



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20241001644898
Protocolo SEI:	SEI-320001/002670/2024
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, a requerente formulou pleito acerca de atas de resultados finais de disciplinas ministradas na UENF.
Resposta:	Em segunda instância, a entidade demandada opinou pelo não provimento do recurso, afirmando que a requerente inovou no âmbito recursal.
Data do Recurso à CGE:	31/10/2024 - 10:58
Ementa:	Pedido de Acesso à Informação; UENF; Atas de Resultados Finais; Informações Não Fornecidas; Provimento do Recurso em Terceira Instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso em terceira e última instância interposto contra decisão emitida pela entidade demandada.

1.2. Conforme consta dos autos, o requerente solicitou à entidade demandada cópias das atas de resultados das disciplinas **I) Vegetais Inferiores** (atualmente denominada de “Biologia das Criptógamas”) e **II) Fisiologia Vegetal**, dos anos-semestres 2006.1 a 2023.2, ministradas pela Profa.(.....). Em especial, em sua solicitação inicial, a requerente indicou que era de seu interesse “*apenas o nome da coordenadora da disciplina*”.

1.3. Em resposta ao que fora solicitado, além de enviar as atas de resultados finais buscadas, a entidade demandada também encaminhou atas de resultados finais de outras disciplinas (Tópicos Atuais em Biotecnologia I, Tópicos Atuais em Biotecnologia II e Bioética e Biossegurança) que continham o nome da requerente.

1.4. Com efeito, descontente com a resposta recebida, a requerente interpôs recurso em primeira instância, alegando que “os documentos enviados não são os originais pois deles não consta a assinatura da coordenadora, a Profa. (.....)”.

1.5. Em resposta ao recurso de primeira instância, a entidade demandada se manifestou pelo não provimento, indicando que “As cópias fornecidas foram atestadas com o ‘confere com original’, tendo, assim, equivalência com o original”.

1.6. Em face do não provimento do recurso em primeira instância, a requerente impetrou recurso em segunda instância com o seguinte teor:

Me enganei ao classificar, no primeiro recurso, as cópias enviadas como DOCUMENTOS. "os documentos enviados NÃO SÃO os originais pois deles não consta a assinatura da coordenadora, a Profa. Denise Saraiva Dagnino" o servidor responsável pela secretaria acadêmica, ao invés de de fato buscar as atas originais assinadas pela coordenadora da disciplina e enviadas à secretaria acadêmica ao longo dos anos limitou se a enviar uma lista que, como documento (ata de notas disciplina) não tem valor algum. Em anexo as instruções do próprio servidor (que atesta que as cópias conferem com os originais) ao coordenador do curso, do coordenador do curso que enfatiza a necessidade de assinar e datar as atas enviadas e um exemplo de ata de notas devidamente assinada e datada. A servidora e atual reitora da instituição, Rosana Rodrigues, dificilmente desconhece o procedimento de envio de ata de notas da instituição e formato do documento que necessariamente deve ser assinado e datado. Espero que esta ouvidoria reconheça o recurso. Em todo caso abrirei um novo pedido especificando a necessidade de envio de atas ASSINADAS lamentando que uma universidade, ao que tudo indica, não consegue manter minimamente organizados os seus arquivos. (grifos nossos)

1.7. Em seguida, ao julgar o recurso interposto em segunda instância, a entidade demandada decidiu pelo seu não provimento, informando tratar-se de inovação em sede recursal.

1.8. Por fim, irressignada com a negativa recebida, a requerente impetrou recurso junto a esta Controladoria Geral do Estado, limitando-se a argumentar que não houve inovação recursal e a repetir as alegações apresentadas durante a instrução processual.

1.9. Pois bem, analisando os fatos acima apontados, percebe-se que a entidade demandada pela

requerente, ao se manifestar no decorrer da instrução processual, tentando satisfazer seu interesse, enviou documento eletrônico contendo atas de resultados finais das disciplinas solicitadas. Além disso, também encaminhou cópias de atas de outras disciplinas que continham o nome da requerente. Agindo de tal modo, a entidade demandada prezou pelas boas práticas de ouvidoria e transparência pública.

1.10. Contudo, em última análise, nota-se que a informação inicial solicitada pela requerente não consta no documento encaminhado pela entidade demandada. Em verdade, não há menção expressa dos nomes dos coordenadores das disciplinas nas atas de resultados finais encaminhadas para a requerente.

1.11. Sendo assim, em respeito ao que preconiza o art. 7º, II da LAI (O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos), entende-se pelo **PROVIMENTO** do recurso proposto nesta terceira instância, para que sejam fornecidas as seguintes informações a requerente:

a) Nomes dos coordenadores da disciplina “Vegetais Inferiores” (atualmente denominada “Biologia das Criptógamas”), durante os períodos de 2006.1 a 2023.2;

b) Nomes dos coordenadores da disciplina “Fisiologia Vegetal”, durante os períodos de 2006.1 a 2023.2.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo cerceado à requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos do subitem 1.11, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2024.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado

Id.: 5155211-6

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo PROVIMENTO do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 20241001644898, UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 07/11/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/11/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/11/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 08/11/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87075155** e o código CRC **3B91BBD8**.